



Parecer nº: 046/2018
Projeto de Lei nº 044/2018
Origem: Poder Executivo

EMENTA. INCUSÃO DE META/AÇÃO NO PPA 2018-2021, LDO 2018 E LOA 2018. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE DOIS ÔNIBUS ESCOLARES. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do Projeto de Lei nº 044/2018, que versa sobre a inclusão de META/AÇÃO no Plano Plurianual 2018-2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 e na Lei Orçamentária Anual de 2018; autoriza a abertura de Crédito Especial no montante de R\$ 471.440,00 (quatrocentos e setenta e um mil e quatrocentos e quarenta reais) e dá outras providências.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se do Projeto de Lei nº 044/2018, que versa sobre a inclusão de META/AÇÃO no Plano Plurianual 2018-2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 e na Lei Orçamentária Anual de 2018; autoriza a abertura de Crédito Especial no montante de R\$ 471.440,00 (quatrocentos e setenta e um mil e quatrocentos e quarenta reais) e dá outras providências.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). Constitucionalmente criada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias visa orientar a elaboração da lei orçamentária anual - LOA, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da



administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. A LDO, juntamente com o LOA e o Plano Plurianual, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

A Lei Federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, sobre a abertura de créditos adicionais e suplementares, em seus artigos 41 e seguintes. Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de tais créditos é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

De acordo com a justificativa do Sr. Prefeito Municipal, o Município foi contemplado junto ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação com a Transferência Direta de Recursos voltada a aquisição de 2 (dois) ônibus escolares, sendo um rural ore 1 (4x4) e outro urbano acessível piso alto para servir no transporte escolar de alunos das redes municipal e estadual de ensino, sendo assinado o Termo de Compromisso PAR nº 201802336-4, com valor de repasse de R\$ 338.250,00 (trezentos e trinta e oito mil e duzentos e cinquenta reais) e contrapartida de R\$ 133.190,00 (cento e trinta e três mil e cento e noventa reais).

Servirão de recursos para cobertura do crédito, o repasse, no montante de R\$ 338.250,00, do FNDE, Excesso de Arrecadação, no valor de R\$33.190,00, proveniente de alienação de bens e recursos vinculados ao FUNDEB e a redução, no montante de R\$100.000,00, de dotação orçamentária vinculada ao Salário Educação.

Certo é que, ao Município, não será possível a aquisição dos ônibus escolares e o uso dos valores recebidos da União, sem que seja feita sua devida inclusão nas leis orçamentárias, conforme especificado neste projeto.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.
Passa Sete, 27 de agosto de 2018.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217